



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Institui o Estatuto do Paciente em Tratamento Continuado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo direitos e garantias fundamentais às pessoas que necessitam de acompanhamento médico, farmacológico ou terapêutico permanente ou prolongado devido a doenças crônicas ou condições de saúde complexas.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Estatuto do Paciente em Tratamento Continuado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo direitos e garantias fundamentais às pessoas que necessitam de acompanhamento médico, farmacológico ou terapêutico permanente ou prolongado devido a doenças crônicas ou condições de saúde complexas.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





I - Paciente em Tratamento Continuado: toda pessoa com diagnóstico de doença crônica, de longo prazo ou que exija acompanhamento regular, conforme protocolos clínicos do Ministério da Saúde.

II - Continuidade Terapêutica: o direito de receber, sem interrupção, o conjunto de ações e serviços necessários para a manutenção da saúde e o controle da doença, incluindo consultas, exames e medicamentos.

III - Coordenação do Cuidado: a articulação e a integração das ações e serviços de saúde nos diferentes níveis de atenção (Primária, Secundária e Terciária) para garantir a integralidade da assistência ao paciente.

**Art. 3º** A atenção ao Paciente em Tratamento Continuado no SUS observará os princípios da universalidade, integralidade, equidade e, prioritariamente, a continuidade da assistência.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS À CONTINUIDADE E À COORDENAÇÃO DO CUIDADO

**Art. 4º** São direitos do Paciente em Tratamento Continuado:

I - Acesso Prioritário e Programado: Garantia de agendamento de consultas de acompanhamento em tempo hábil, preferencialmente na Atenção Primária à Saúde, para assegurar que não haja interrupção no tratamento.

II - Prescrição Estendida: Direito à emissão de receitas de medicamentos de uso contínuo com validade de até 180 (cento e oitenta) dias, ou pelo prazo necessário para a próxima consulta de avaliação clínica, se este for superior, para pacientes em quadro clínico estável.

Parágrafo único. A avaliação clínica periódica não poderá ser obstáculo para a continuidade da dispensação dos medicamentos.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





III - Fluxo Simplificado de Exames: Acesso facilitado e em tempo adequado aos exames laboratoriais e de imagem essenciais ao monitoramento da doença e ajuste terapêutico, conforme protocolos clínicos.

IV - Plano Terapêutico Singular (PTS): Direito a ter um plano individualizado de cuidados, elaborado em conjunto com a equipe de saúde, registrando as metas terapêuticas, o cronograma de consultas e exames, e os responsáveis por cada etapa da assistência.

V - Referência e Contrarreferência: Garantia de mecanismos claros e eficientes de encaminhamento e retorno entre os diferentes níveis de atenção (Atenção Primária e Especializada), assegurando que todas as informações sobre o tratamento sejam compartilhadas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA GESTÃO DA INFORMAÇÃO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE**

**Art. 5º** O SUS deverá adotar medidas para garantir a integralidade e o compartilhamento da informação do Paciente em Tratamento Continuado:

I - Prontuário Eletrônico Único: O registro das informações clínicas, histórico de doenças e medicamentos deve ser centralizado e acessível a toda a equipe de saúde envolvida no cuidado do paciente.

II - Carteira de Acompanhamento: Criação de um documento físico ou digital, de posse do paciente, contendo informações essenciais sobre sua doença, medicamentos em uso, alergias e contatos de referência.

**Art. 6º** O paciente e seus familiares ou cuidadores têm direito à educação em saúde sobre a sua condição, que deve incluir:





I - O manejo da doença, a importância da adesão ao tratamento e a identificação de sinais de alerta;

II - O uso correto de medicamentos e dispositivos (como medidores de glicemia e inaladores);

III - Orientações sobre hábitos de vida saudáveis e prevenção de complicações.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 7º** O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, estabelecendo os critérios técnicos, os protocolos clínicos e os mecanismos operacionais para sua plena aplicação no âmbito do SUS.

**Art. 8º** O Ministério da Saúde deverá incluir indicadores de continuidade terapêutica e coordenação do cuidado nos sistemas de avaliação e monitoramento da qualidade do SUS.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





O presente Projeto de Lei visa instituir o Estatuto do Paciente em Tratamento Continuado, um marco legal essencial para assegurar direitos e garantias fundamentais a milhões de brasileiros que dependem de acompanhamento médico permanente ou prolongado. Seu objetivo central é garantir a dignidade, a continuidade terapêutica e o acesso efetivo aos serviços de saúde para essa parcela significativa da população.

Estima-se que cerca de 40% da população brasileira conviva com alguma doença crônica (como diabetes, hipertensão, câncer, doenças cardiovasculares, neurológicas, entre outras), exigindo tratamento ininterrupto.

Atualmente, esses pacientes enfrentam barreiras sistêmicas que comprometem a eficácia de seus tratamentos. Entre os principais problemas estão a descontinuidade no tratamento devido à dificuldade em obter consultas de retorno, a burocracia desnecessária na renovação de receitas de uso contínuo, a demora prolongada para a realização de exames de monitoramento, e a ausência de coordenação do cuidado, resultando na fragmentação da assistência.

Essa inadequação do acompanhamento não apenas agrava os quadros clínicos e provoca internações evitáveis, como também gera custos excessivos ao sistema de saúde e reduz drasticamente a qualidade de vida e produtividade dos pacientes.

A proposição possui sólido respaldo jurídico, alinhando-se aos pilares da República e da saúde pública no Brasil. É fundamentada na dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88), na garantia dos direitos à vida e à igualdade (Art. 5º,

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CF/88), e na consagração da saúde como direito social fundamental e dever do Estado (Art. 6º e Art. 196, CF/88).

Ademais, o projeto visa dar efetividade ao princípio do atendimento integral, universal e igualitário do Sistema Único de Saúde (SUS), em conformidade com a Lei nº 8.080/1990.

O Estatuto foi cuidadosamente ajustado para estabelecer diretrizes exclusivamente para o Sistema Único de Saúde (SUS). Essa concentração no setor público respeita a repartição constitucional de competências, evitando interferências na legislação privativa da União sobre direito civil e política de seguros, e na competência regulamentar da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) sobre o setor privado. Dessa forma, a lei se concentra na competência da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde (Art. 24, XII, CF/88), estabelecendo normas gerais para a organização dos serviços do SUS.

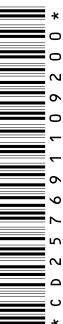
Cumpra ainda destacar, que o projeto respeita rigorosamente a separação dos Poderes, estabelecendo diretrizes de organização de serviços, sem usurpar competências do Poder Executivo ou a autonomia clínica dos profissionais de saúde.

A proposta prevê expressamente a necessidade de regulamentação posterior pelo Poder Executivo quanto a critérios técnicos, protocolos e mecanismos operacionais, preservando a autonomia regulamentar. Além disso, a proposição atende a todos os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando estrutura adequada, linguagem clara, artigos específicos e sistematização lógica.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





Deste modo, a aprovação do Estatuto gerará impactos positivos mensuráveis. Na saúde pública, espera-se a redução de internações evitáveis por descompensação de doenças crônicas, o melhor controle das doenças e a detecção precoce de complicações, promovendo um uso mais racional dos recursos. Para os pacientes, o Estatuto trará maior qualidade de vida, autonomia e segurança jurídica. Para o sistema de saúde, resultará em uma organização mais eficiente dos serviços, redução da demanda reprimida e uma relação custo-efetividade favorável.

O projeto é orçamentariamente viável, não implicando a criação de novas estruturas, mas sim a reorganização de processos na rede assistencial já existente. Estudos demonstram que o investimento em prevenção e acompanhamento de doenças crônicas gera uma economia significativa (entre 4 a 8 reais) em custos com agravamentos e internações.

Em conclusão, o Estatuto do Paciente em Tratamento Continuado é uma proposição juridicamente sólida, tecnicamente adequada e socialmente necessária. Ele representa um avanço civilizatório na concretização do direito constitucional à saúde, garantindo a dignidade e a qualidade de vida de milhões de cidadãos.

Assim, ante a todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**

Apresentação: 22/12/2025 14:33:54.030 - Mes

**PL n.6636/2025**

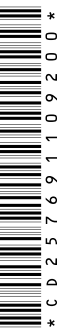
---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257691109200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\*CD257691109200\*